



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade de Ensino Superior Estácio Ribeirão Preto Ltda.	<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Estácio de São José dos Campos – Estácio SJC, a ser instalada no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo.	
<b>RELATORA:</b> Monica Sapucaia Machado	
<b>e-MEC Nº:</b> 202415779	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 650/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES
	<b>APROVADO EM:</b> 4/11/2025

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo de credenciamento da Faculdade Estácio de São José dos Campos – Estácio SJC, código e-MEC nº 30405, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202415779, em 26 de agosto de 2024, com vínculo aos pedidos de autorização para funcionamento de três cursos superiores, a saber: Direito, bacharelado, código e-MEC nº 1681319, processo nº 202415780; Enfermagem, bacharelado, código e-MEC nº 1681320, processo nº 202415781; e Psicologia, bacharelado, código e-MEC nº 1681321, processo nº 202415782. A Instituição de Educação Superior – IES será instalada à Rua Laurent Martins, nº 329, bairro Jardim Esplanada II, no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo, sendo sua mantenedora a Sociedade de Ensino Superior Estácio Ribeirão Preto Ltda., código e-MEC nº 848, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ nº 07.195.358/0001-66, com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo.

Em 2 de setembro de 2025, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC emitiu Parecer Final com sugestão de deferimento do credenciamento institucional e das autorizações de cursos superiores vinculados. Para fins de verificação da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, conforme art. 20, § 4º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, procedeu-se as consultas em 18 de julho de 2025, obtendo: Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 7 de janeiro de 2026, e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com validade de 15 de julho de 2025 a 13 de agosto de 2025.

Quanto à instrução processual, a análise técnica dos documentos obrigatórios: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentação fiscal, parafiscal, contábil e ato constitutivo, concluiu pelo atendimento satisfatório às exigências aplicáveis à fase de Despacho Saneador, consoante o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018.

Em relação à avaliação externa *in loco* para o credenciamento, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep, segundo o Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância (outubro de 2017), registrou-se a visita, código nº 224679, ocorrida de 5 a 7 de fevereiro de 2025, com os seguintes resultados por eixos/dimensões:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,83
Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,60
Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,71
Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,88
Conceito Final Contínuo: 4,69	
<b>Conceito Final Faixa: 5</b>	

A SERES e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação. As sínteses das comissões registraram, entre outros pontos, a existência de robusta infraestrutura física e tecnológica, Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA customizado, bibliotecas e laboratórios adequados, políticas acadêmicas e de gestão coerentes com o PDI, e observação específica quanto à composição da Comissão Própria de Avaliação – CPA, quanto a ausência, à época, de representação da sociedade civil organizada e a necessidade de aperfeiçoar a publicidade dos resultados de avaliação interna.

No que se refere aos cursos superiores vinculados, todos foram submetidos à avaliação *in loco*, com os seguintes conceitos por dimensão e Conceito de Curso – CC:

- Direito, bacharelado, no período de 30 a 31 de janeiro de 2025, sendo: Organização Didático-Pedagógica cinco, Corpo Docente e Tutorial 4,57 (quatro vírgula cinquenta e sete), Infraestrutura 4,78 (quatro vírgula setenta e oito), e CC: cinco;
- Enfermagem, bacharelado, no período de 12 a 15 de fevereiro de 2025, sendo: Organização Didático-Pedagógica 4,90 (quatro vírgula noventa), Corpo Docente e Tutorial 4,86 (quatro vírgula oitenta e seis), Infraestrutura 4,69 (quatro vírgula sessenta e nove), e CC: cinco; e
- Psicologia, bacharelado, no período de 9 a 12 de fevereiro de 2025, sendo: Organização Didático-Pedagógica quatro, Corpo Docente e Tutorial 4,08 (quatro vírgula zero oito), Infraestrutura 4,56 (quatro vírgula cinquenta e seis), e CC: quatro.

Consta, ainda, que, após diligência, a IES anexou o Plano de Garantia de Acessibilidade e Plano de Fuga em caso de incêndio, bem como o Certificado de Licenciamento Integrado nº SPM2330647763, emitido pela Prefeitura do município de São José dos Campos, válido até 7 de agosto de 2026, em atendimento ao art. 20, inciso II, alíneas ‘f’ e ‘g’, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Com base no art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, combinado com a disciplina específica para autorização de cursos superiores, art. 13 da referida Portaria, com as alterações e remissões pertinentes noticiadas pela SERES, inclusive a Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, esta concluiu que a IES atende cumulativamente aos critérios para credenciamento: Conceito Institucional – CI maior ou igual a três; conceitos de eixos maiores ou iguais a três; acessibilidade; segurança predial; regularidade fiscal, previdenciária e com o FGTS; e que os cursos superiores vinculados atendem aos critérios para autorização, com destaque para o de Direito, bacharelado, cujo CC

é igual a cinco, superando o patamar mínimo específico (CC maior ou igual a quatro). Propõe, por conseguinte, decisão favorável ao credenciamento, com prazo de cinco anos, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, e às autorizações dos três cursos de graduação pleiteados, condicionada a publicação do ato à deliberação desta Câmara de Educação Superior – CES.

É o relatório.

## Considerações da Relatora

A deliberação sobre o credenciamento, competência desta CES, exerce-se à luz do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, quanto ao padrão decisório; da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, referente à instrução processual; da Portaria Normativa MEC nº 1 de 3 de janeiro de 2017, em relação aos prazos dos atos regulatórios; bem como dos princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinais, Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e da legislação de regulação do Conselho Nacional de Educação – CNE. A análise dos autos revela coerência interna entre PDI, regimento, políticas acadêmicas e de gestão, e capacidade instalada evidenciada por infraestrutura contemporânea e aderente à proposta formativa, com indicadores que posicionam a IES na faixa máxima do CI cinco, resultado compatível com o histórico de Organização Acadêmico-Administrativa apresentado.

No plano jurídico e regulatório, verificam-se atendidos os critérios cumulativos do art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017: CI igual a cinco; conceitos de cada eixo maiores ou iguais a três, com notas significativamente superior à linha de corte, não havendo incidência da regra de tolerância do seu Parágrafo único; Plano de Garantia de Acessibilidade acompanhado de laudo/planos correlatos; exigências legais de segurança predial, com plano de fuga e licenciamento municipal vigente; e regularidade fiscal/previdenciária/FGTS comprovada nas datas de consulta. Quanto ao FGTS, conquanto a certidão referida ostente validade de 15 de julho de 2025 a 13 de agosto de 2025, não se vislumbra óbice ao julgamento de mérito, porquanto a exigência normativa é de comprovação da regularidade, a qual deve ser verificada pela SERES no momento da publicação do ato.

Em relação à CPA e à publicidade dos resultados de avaliação interna, as comissões registraram a ausência, à época, do segmento da sociedade civil organizada e a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de divulgação. À luz do art. 11 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e da respectiva regulamentação, cumpre à IES assegurar a composição quadripartite e a ampla divulgação dos resultados, inclusive à comunidade externa. Tais apontamentos, contudo, não infirmam o elevado desempenho institucional, mas impõem recomendação para ajuste imediato, com acompanhamento em ciclo avaliativo subsequente.

Quanto aos cursos superiores vinculados, a matriz decisória do art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, foi integralmente satisfeita, com CC maior ou igual a três e conceitos dimensionais maiores ou iguais a três em todos os referidos cursos de graduação. Ressalte-se, ainda, a regra específica do § 5º para o curso superior de Direito, bacharelado, cumprida com CC igual a cinco. A consolidação de políticas acadêmicas, corpo docente com titulação e regime de trabalho compatíveis, infraestrutura laboratorial e bibliográfica adequada, e AVA customizado e funcional confirmam condições iniciais favoráveis à oferta dos cursos superiores em comento.

A definição do prazo do ato de credenciamento em cinco anos coaduna-se com a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, em correlação com o resultado do CI apurado neste processo, sem prejuízo do acompanhamento contínuo pela SERES e das exigências que emergirem das avaliações periódicas do Sinais.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Estácio de São José dos Campos – Estácio SJC, a ser instalada na Rua Laurent Martins, nº 329, bairro Jardim Esplanada II, no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio Ribeirão Preto Ltda., com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 4 de novembro de 2025.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente